

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Luiza Maria Araújo Souza

***IMPEACHMENT: O USO POLÍTICO DO INSTITUTO NO BRASIL***

Ouro Preto

2021

Luiza Maria Araújo Souza

***IMPEACHMENT: O USO POLÍTICO DO INSTITUTO NO BRASIL***

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito da Universidade Federal de Ouro  
Preto, como requisito parcial para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo  
Franco de Moraes Bahia

Ouro Preto

2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



### FOLHA DE APROVAÇÃO

Luiza Maria Araujo Souza

Impeachment: o uso político do instituto no brasil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 14 de janeiro de 2022.

#### Membros da banca

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Profa. Dra. Tatiana Ribeiro de Souza (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Prof. Ms. Fabiano Cesar Reuzzi Guzzo (Universidade Federal de Ouro Preto)

Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 14 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 14/01/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0268527** e o código CRC **0097CEE2**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000566/2022-42

SEI nº 0268527

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

## RESUMO

O *impeachment*, regulamentado pela Lei 1.079/50, é um instituto por meio do qual se apura e julga o cometimento de um crime de responsabilidade. Previsto também na Constituição Federal de 1988, o *impeachment* é destinado a possibilitar o afastamento de titulares de cargos políticos que se enquadrem em uma das tipificações da referida lei, dentre eles, o Presidente da República. O presente estudo visa analisar o uso do instituto no Brasil, se este está sendo utilizado em conformidade com a legislação, tendo como foco o *impeachment* de Fernando Collor de Mello, em 1992, e de Dilma Rousseff, em 2016. Outro aspecto a ser estudado é o papel do Supremo Tribunal Federal, como Guardião da Constituição, na condução dos conflitos em meio ao procedimento e manifestação quando foi chamado ao processo. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica analisando artigos jurídicos, revistas jurídicas, jurisprudência e normas constitucionais e infraconstitucionais, além de realizar um estudo de caso dos dois precedentes, analisando documentos e notícias a fim de verificar o que ocorreu no decorrer dos dois processos. Em ambos os casos, foi possível observar o contexto político de cada processo, a participação popular dando apoio a instauração do *impeachment* e, sobretudo, a mudança na utilização do instituto no Brasil. Sendo assim, este estudo busca analisar a natureza político-jurídica do *impeachment*, de forma que, a queda ou não do Chefe do Executivo depende diretamente da sua relação com o Poder Legislativo.

**Palavras-chave:** *Impeachment*. Supremo Tribunal Federal. Fernando Collor. Dilma Rousseff.

## ABSTRACT

Impeachment regulated by Law 1.079/50 is an institution through which the commission of a crime of responsibility is investigated and judged. Also provided for in the Federal Constitution of 1988 impeachment is intended to enable the removal from office of political office holders who fall under one of the categories of the aforementioned law, among them, the President of the Republic. The present study aims to analyze the use of the institute in Brazil, whether it is being used in accordance with the legislation focusing on the impeachment of Fernando Collor de Mello, in 1992, and Dilma Rousseff, in 2016. Another aspect to be studied is the role of the Supreme Court, as Guardian of the Constitution, in the conduct of conflicts in the midst of the procedure and manifestation when it was called to the process. The methodology adopted consists of a bibliographic research analyzing legal articles, legal journals, jurisprudence and constitutional and infra-constitutional norms in addition to conducting a case study of the two precedents, analyzing documents and news in order to verify what occurred during the course of the two processes. In both cases, it was possible to observe the political context of each process the popular participation supporting the instauration of impeachment and, above all, the change in the use of the institute in Brazil. Thus, this study seeks to analyze the political-legal nature of impeachment so that the fall or not of the Chief Executive Officer depends directly on his relationship with the Legislative Branch.

**Keywords:** Impeachment. Supreme Court. Fernando Collor. Dilma Rousseff.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                              | 7  |
| 2. O IMPEACHMENT.....                            | 8  |
| 2.1 Procedimento .....                           | 9  |
| 3. IMPEACHMENT DE FERNANDO COLLOR DE MELLO ..... | 11 |
| 3.1 Cenário Político .....                       | 11 |
| 3.2 Fundamentos.....                             | 12 |
| 3.3 Reflexos no Brasil .....                     | 15 |
| 4. <i>IMPEACHMENT</i> DE DILMA ROUSSEFF .....    | 16 |
| 4.1 Cenário Político .....                       | 16 |
| 4.2 Fundamentos.....                             | 18 |
| 4.3 Reflexos No Brasil .....                     | 21 |
| 5. O PAPEL DO STF NOS PROCESSOS.....             | 23 |
| 6. O CENÁRIO ATUAL.....                          | 26 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                 | 29 |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca tratar e analisar o instituto do *Impeachment* no ordenamento jurídico brasileiro, sua natureza jurídica e a finalidade com que o instituto foi utilizado no Brasil. É notório que o *impeachment* ganhou destaque nos últimos anos no Brasil. Fato é que, após o primeiro processo concretizado no país, em 1992, do então Presidente da República Fernando Collor, e especialmente, após o *impeachment* da então Presidenta da República Dilma Rousseff, em 2016, houve uma ressignificação do instituto. O problema que se encontra nesta pesquisa é se o instituto do *impeachment* está sendo usado em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Além disso, outra situação-problema é a participação no judiciário nos dois casos em que já houve *impeachment* desde a CR/88, analisando se foi efetiva e se estava em conformidade com o ordenamento jurídico Brasileiro.

A pesquisa bibliográfica contará com análise de artigos jurídicos, revistas jurídicas, jurisprudência e normas constitucionais e infraconstitucionais. Buscaremos, em um primeiro momento, analisar o *Impeachment*, sua previsão legal e o procedimento previsto em lei. Após, analisaremos de forma separada, o cenário político, os fundamentos e os reflexos dos dois casos concretizados no Brasil. Faremos também, uma análise acerca do papel do STF e das decisões nos momentos em que foi chamado ao processo. Por fim, analisaremos a situação atual do país e como o instituto passou a ser visto e utilizado, especialmente, após o *impeachment* de Dilma Rousseff.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 85 estabelece os crimes de responsabilidade do Presidente da República, e ainda, a Lei de Crimes de Responsabilidade (lei n. 1.079/50), fica claro que a motivação para a instauração de um processo de *impeachment* deverá ser obrigatoriamente, jurídica. Dentro da referida legislação, é necessário que algum dos crimes descritos em lei seja cometido para que haja o início dos ritos e efetiva análise se é o caso – ou não – de tal medida.

No entanto, no Brasil, houve uma deturpação de tal instituto constitucional. A exemplo do que vimos em 2016, a mera insatisfação com um Presidente da República se tornou motivo para o uso do *impeachment*, ou pior, nomes importantes da política Brasileira, usando o *impeachment* como forma de reivindicar cargos ou benefícios, e

ainda, incitando a população que, infelizmente, desconhece a natureza jurídica da medida.

Ainda a respeito do que seria correto e o uso político, é necessário citar a judicialização da política e o papel do Supremo Tribunal Federal nesse processo, chamado a se manifestar em ambos os processos, e sobre tais decisões, há elogios e críticas por parte da doutrina. Outro órgão de destaque no processo é o Congresso Nacional, que neste caso exerce o papel de julgar e também é acusado de parcialidade e uso indevido do *impeachment* na condução do mesmo.

Por fim, na presente pesquisa vamos analisar cada âmbito dito a fim de perceber se houve realmente uso político do *impeachment* no Brasil.

## 2. O IMPEACHMENT

Presente no ordenamento jurídico Brasileiro pela Lei nº 1.079/50, a Lei dos Crimes de Responsabilidade, o *Impeachment* tem por finalidade a responsabilização do Presidente da República pelos Crimes de Responsabilidade elencados no Art. 85 da Constituição Federal de 1988 e definidos na legislação específica.

De forma a exemplificar tais crimes, podemos citar o rol do Art. 85 da Constituição Federal, quais sejam os atos do Presidente da República que atentem *contra a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

Muito se discute a respeito da natureza jurídica do instituto, o doutrinador Francisco Sá Filho (1959 p.173), considera o *impeachment* como possuidor de uma natureza mista, tanto política como criminal, prevalecendo o caráter político na fase de denunciar, uma vez que a denúncia é aceita pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Pontes de Miranda (1987 p.138), especificando a natureza criminal do instituto, defende que no sistema jurídico brasileiro, a utilização do termo *impeachment* restaria inadequada, sendo os crimes de responsabilidade, previstos em lei necessariamente federal, figuras delituais penais.

Já Paulo Brossard (1992, p.76/77), define o instituto como possuidor de feição política, originando-se de causas políticas, objetivando resultados políticos, bem como



instaurado e julgado segundo critérios políticos, embora não exclua, obviamente, a utilização de critérios jurídicos.

Ainda a respeito dessa classificação, no julgamento do MS nº 20.941-DF, o Ministro Sepúlveda Pertence (2002, p. 26) se manifesta no sentido que “de qualquer sorte, insista-se, não obstante convencido de que o processo de *impeachment* é um mecanismo jurisdicional de aplicação de sanção punitiva, e, sob esse ângulo, um instituto de forma penal, não mais lhe contesto a natureza essencialmente política, que o distingue nitidamente dos mecanismos processuais da jurisdição criminal do Poder Judiciário”, isto é, embora seu procedimento seja essencialmente político, por ter início na Câmara dos Deputados e ser julgado no Senado Federal, e mesmo com a discricionariedade que tais órgãos julgadores possuem nesse âmbito, é essencial que o Presidente da República tenha cometido crime de responsabilidade previsto na Lei nº 1.079/50, o que traz um caráter essencialmente jurídico ao instituto.

### *2.1 Procedimento*

O processo de *impeachment* é previsto em determinados cargos, como forma de destituição de seus ocupantes no caso de cometimento de Crime de Responsabilidade. Nos termos do Art. 52, I e II da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal julgar os crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, além dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade. Para Gilberto Bercovici (2015, p.4), as condutas elencadas como crime de responsabilidade na CF e na legislação específica, “não são situações que comportam a omissão ou a culpa, mas a atuação deliberada (e dolosa) do chefe do Poder Executivo em contraposição direta à Constituição da República”.

Em todo processo de *impeachment*, é necessário que haja uma denúncia. Em conformidade com o Art. 14 da Lei 1.079/50, *é permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados, a denúncia deverá ser assinada pelo denunciante com*

firma reconhecida, e estar acompanhada de documentos que a comprovem ou a indicação de onde encontra-los, na impossibilidade destes serem apresentados.

Após a denúncia, conforme Arts. 19 a 23 da Lei 1.079/50, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá verificar a validade da denúncia e aceitar ou não o processo. Em caso negativo, a denúncia é arquivada. Em caso afirmativo, é formada uma Comissão Especial, com representantes dos partidos para analisar o caso, momento em que o acusado tem dez dias para apresentar defesa. Após um parecer da comissão, é definido se a denúncia deve ou não ser objeto de votação, hipótese em que para ser instaurado o processo, é necessário que 2/3 dos Deputados Federais votem a favor do início do processo, por força do Art. 47 da Constituição Federal.

Sobre este momento, o Supremo Tribunal Federal (1993, p. 104) já definiu que a Câmara dos Deputados examina tão somente a admissibilidade da acusação, a partir de um juízo político, em que *“verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas”*.

A próxima etapa consiste na admissibilidade da acusação no Senado Federal, onde é analisado se existem provas mínimas da prática do crime. Após a admissibilidade da denúncia em um primeiro momento, essa fase é conduzida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que em 2016 definiu que *“não discute, não vota e nem julga o libelo acusatório. Cabe-lhe, tão-somente, exercer a presidência do processo de impeachment do Chefe de Estado”*. Nesta fase, apenas a maioria simples dos senadores devem votar a favor da continuação do procedimento. No caso do quórum ser atingido, o acusado é considerado réu e é afastado por 180 dias, perdendo 1/3 de seus vencimentos devidos. Neste momento, há a convocação do Vice-Presidente da República, nos termos do art. 79 da Constituição, para tomar posse e, na falta deste, àqueles que o art. 80 da Constituição elenca para tal sucessão, quais sejam o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do STF.

O fim do processo se dá ainda no Senado Federal, como processo sendo conduzido garantindo o contraditório e ampla defesa, previstos no Art. 5º, LV, da Constituição Federal, isto é, testemunhas são ouvidas, bem como a acusação e a defesa, nos termos

dos Arts. 25 a 31 da Lei 1079/50. Após os ritos legais, há a votação do senado para condenar ou absolver o acusado, sendo necessário mais de 2/3 dos senadores optarem pela condenação. Atingido o quórum, há a condenação definitiva e a perda do cargo pelo condenado, além da convocação definitiva do Vice-Presidente da República, nos termos do art. 79 da Constituição, ou quem deve substituí-lo na sua falta.

Há que se falar ainda, que o Art. 33 da Lei nº 1.079/50, prevê que após a condenação, o *Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.*

É notório que o processo busca um rito justo, ao passar por variados quóruns e fases. Porém, a crítica se baseia na falta de condições técnico-jurídicas para tal análise, sobre isso, versa Thomas Bustamente (2016): “Uma decisão puramente política, sem amparo em critérios jurídicos que lhe dêem sustentação, seria mais próxima de uma ruptura institucional do que de um legítimo movimento de mudança de governo”.

### **3. IMPEACHMENT DE FERNANDO COLLOR DE MELLO**

#### *3.1 Cenário Político*

Após 21 anos de governo militar, o Brasil se via decepcionado com as eleições presidenciais indiretas após o regime que culminou na presidência de José Sarney, após a morte de Tancredo Neves. Em 1989 acontecia a primeira eleição direta para a Presidência da República, onde o ex-governador de Alagoas, Fernando Affonso Collor de Mello apareceu como nome que tinha o apoio da grande mídia e um discurso de privatizações, se apresentando como o caçador de “marajás”.

O Brasil escolheu Fernando Collor, este tomou posse em 5 de março de 1990, com a missão de controlar a inflação Brasileira que chegava a níveis assustadores (80% mês). A grande polêmica do governo veio do “Plano Collor”, o plano econômico de seu governo, que além de voltar a moeda ao cruzeiro e tomar outras medidas como congelamento de preços, confiscou poupanças superiores Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por um prazo de dezoito meses visando reduzir a quantidade de moeda em circulação. Mafei (2021, p. 1397), autor de Como

Remover um Presidente, pontua que “o mais ‘arbitrário e ditatorial’ dos planos econômicos da história do Brasil, levou a infartos, depressões e suicídios”.

Ao longo de seu governo, Collor viu sua base política no Congresso Nacional diminuir e tentou uma série de medidas a fim de aumentar seu apoio e popularidade, como por exemplo, uma reforma ministerial feita em abril de 1992. No entanto, vieram os escândalos dentro do governo publicados pela *Veja* em Maio de 1998, atrelando Collor e seus familiares, incluindo a primeira-dama, a um esquema de corrupção. Em meio à pressão popular e pouco apoio político ao então presidente, foi aberta uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar os fatos, enquanto Collor usava dos meios de comunicação para negar fatos já comprovados pela revista *Veja* após a denúncia de seu irmão, Pedro Collor de Mello. Sobre isso, Mafei (2021, p.1725) sintetiza “foi principalmente sua insistência em negar fatos comprovados por documentos e testemunhas que fundamentou a acusação do crime de responsabilidade por comportamento indecoroso na presidência da República”.

Em 02 de outubro de 1992, foi aberto o processo de *impeachment* de Fernando Collor, após a movimentação popular insatisfeita com o governo chamada de “caras-pintadas”. Tal processo estendeu-se por 7 meses e culminou no afastamento definitivo do Presidente.

### 3.2 Fundamentos

"Os Tentáculos de PC", a divulgação de documentos que comprovavam a existência de contas bancárias e patrimônio em nome de Paulo César Farias no exterior e "Pedro Collor Conta Tudo", uma entrevista do irmão do então Presidente da República Fernando Collor, foram as duas reportagens de revista *Veja*, na edição de edição de 27 de maio de 1992 que desencadearam a Comissão Parlamentar de Inquérito e após, a abertura do processo de *Impeachment* de Collor.

As denúncias partiram de Pedro Collor. Este afirmava à *Veja* que, em maio de 1992, Paulo César Farias, mais conhecido como PC Farias, financiava as despesas do ex-presidente através de contas fantasma. Paulo Cesar Farias, foi tesoureiro da campanha Presidencial de Fernando Collor e Itamar Franco (1989), e permaneceu dentro do governo Collor até 1992. Os pontos centrais das descobertas foram uma reforma milionária na Casa da Dinda, residência da família Collor em Brasília e a compra de um

Fiat Elba, imprescindíveis às investigações; o relatório final da CPI, em 1992, presidida pelo Deputado Benito Gama, apontou depósitos suspeitos que passariam por contas de “laranjas”, estes funcionários pessoais de Collor, ou empregados da família ou familiares.

Tal relatório da CPI, aprovado em 26 de agosto de 1992, concluiu que o Presidente havia cometido crimes comuns e de responsabilidade, inclusive que “recebera 6,5 milhões de dólares do ‘Esquema PC’ e recomendou seu *impeachment*” (BARROSO, 2019, p. 385). Os depósitos suspeitos de estarem envolvidos no esquema ilícito, segundo a Comissão, chamavam a atenção pelo valor e por envolverem alguém do convívio de Collor e as empresas de PC Farias, por exemplo, mordomo da Casa da Dinda, Berto José Mendes, recebeu onze cheques equivalentes a um total de US\$ 59 mil, bem como quatro cheques, no total aproximado US\$ 18 mil da empresa *Brasil-Jet*. A secretária pessoal de Collor recebeu da EPC (empresa de PC Farias) cinco cheques no total aproximado de US\$ 30,3 mil. A mesma conta também transferiu à Rosane Collor a quantia de US\$ 39 mil, assim como Leda Collor de Mello, mãe do Presidente, recebeu um cheque de cerca de US\$ 4 mil, e Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho, ex-mulher de Collor, um cheque de US\$ 5 mil. Ademais, Maria Isabel Teixeira, secretária pessoal da primeira-dama, recebera valores aproximados a US\$ 598 mil da EPC e três cheques da *Brasil-Jet*, no correspondente a US\$ 167 mil. Por fim, a Brasil’s Garden, responsável pelos jardins e reformas da Casa da Dinda, recebeu da EPC cerca de US\$ 102 mil e da *Brasil-Jet* um cheque com um total de benefícios no valor de US\$ 1 milhão e 200 mil.

Em 1º de setembro de 1992, Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, baseados no relatório da CPI, apresentaram, à Câmara dos Deputados, denúncia contra o Presidente da República por crimes de responsabilidade. Devido ao *Impeachment* do Presidente da República ser inédito no Brasil, algumas dúvidas surgiram em relação ao procedimento. A principal dúvida, segundo Gilvan Correa de Queiroz Filho (2016 p.8), pairou a sobre a recepção, ou não, pela Constituição de 1988, da Lei nº 1.079, de 1950, bem como se as regras nela traçadas não haviam sido derogadas por textos constitucionais anteriores. As dúvidas tocavam especialmente a regras previstas na Lei nº 1.079/50 que conflitavam com disposições sobre a matéria constantes no Regimento Interno da Câmara, inclusive quanto à forma da votação da autorização para o julgamento do Presidente da República, se aberta ou secreta. A

respeito desta questão, especificamente, o Presidente da Câmara proferiu a seguinte decisão:

- a) *É competência da Câmara dos Deputados admitir ou não acusação contra o Presidente da República, dando, em caso positivo, conhecimento ao Senado Federal, para fins de processo e julgamento;*
- b) *os dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, são aplicáveis, com exceção dos que traduzem atos típicos do processo, uma vez que a instrução e o julgamento passaram à competência privativa do Senado Federal;*
- c) *proferido o parecer pela comissão especial, no prazo de sete sessões, a matéria irá ao exame do plenário em votação única pelo processo ostensivo nominal, considerando-se admitida a acusação se nesse sentido se manifestarem dois terços dos Membros da Casa. Sendo a decisão sobre a admissibilidade ou não da denúncia o ato que autoriza a instauração ou não do processo, a regência é de ordem legal e não regimental, por efeito da aplicação do art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;*
- d) *considera inaplicável o art. 188 do Regimento Interno inclusive porque conflitante com o art. 218 do mesmo regimento; Lei nº 1.079, de 1950; art. 23 17 Supremo Tribunal Federal, op. cit., p. 104. 9 combinado com o art. 184, caput, e 187, parágrafo 1º, inciso VI, do Regimento Interno.*

Dado prazo de resposta ao Presidente, este impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra a decisão da Presidência da Câmara, onde alegou que o rito estabelecido na decisão contrariava as normas constitucionais, legais e regimentais referentes ao processo de *impeachment*. A defesa de Collor acusou, então, o Impetrado, cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a redução do prazo para cinco sessões, bem como a adoção da votação nominal ostensiva para a admissão da acusação. Alegou, ainda, como preliminar, não tratar a questão de matéria *interna corporis* do Legislativo. O Mandado de Segurança foi deferido em partes, aumentando o prazo para a defesa, porém, mantendo o regimento interno da câmara, sendo assim, definindo que o judiciário pode interferir em partes neste processo. Acerca disto, o Ministro Sepúlveda Pertence (1992, p. 83) dispõe o convencimento de que “a Constituição não excluiu do Poder Judiciário o exame de algumas questões relevantes que - *in procedendo*, não *in judicando*, podem surgir no desenvolvimento do *impeachment*”.

Após decisão favorável da Câmara dos Deputados acerca da instauração do processo de *impeachment* de Collor, em 1º de outubro de 1992, este é remetido ao Senado Federal, conforme a lei 1079/50. No Senado, a presidência do processo de *impeachment*, foi do Ministro Sidney Sanches, presidente do STF à época. Este, disciplinou o rito do *impeachment* do Presidente da República, até então inédito no Brasil, e editou a Resolução do “Senado Federal como órgão Judiciário”, publicada no Diário Oficial da União.

A defesa do Presidente Fernando Collor continuou a buscar questões processuais como tese de defesa, como a presunção de inocência e paralisação do

processo para que se efetuem per além de tentar responsabilizar Paulo César Farias de qualquer forma, conforme aponta Galindo (2016, p. 68), “responsabilizar totalmente Paulo César Farias como operador dos delitos, esquivando a figura presidencial do comando dos mesmos”. A defesa tentava afirmar a todo tempo que se tratava de manobra para retirá-lo da presidência.

Por fim, após os ritos legais do *impeachment*, em 29 de dezembro de 1992, às vésperas de ser definitivamente afastado do cargo, Collor renúncia à presidência por meio de uma carta lida pelo advogado Moura Rocha no Senado, com o objetivo claro que fugir das consequências do *impeachment*. No entanto, os senadores seguiram o procedimento, condenando Fernando Collor, por 76 votos a favor e 3 contra, à perda do mandato e à inelegibilidade por oito anos. Em 1993 o Superior Tribunal de Justiça manteve Fernando Collor inelegível após este tentar reaver seus direitos políticos. Porém, o Supremo Tribunal Federal arquivou o processo contra Collor e PC Farias, por 5 votos a 3, acusados de corrupção passiva, o que não alterou a inelegibilidade de Fernando Collor.

### 3.3 Reflexos no Brasil

O pós-*impeachment* do Collor, trouxe à Presidência da República Itamar Franco, que realizou um plebiscito para definir o sistema de governo do Brasil, e ainda que com alta abstenção e votos nulos, os Brasileiros escolheram a República Presidencialista. Vale destacar também o advento do Plano Real, que se deu no governo Itamar, e acabou por eleger Fernando Henrique Cardoso, ministro da fazenda à época.

Porém, o maior reflexo jurídico do primeiro *impeachment* de um Presidente da República no Brasil é o precedente criado e a forma como este foi conduzido. Segundo Galindo (2016, p. 76), o *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor tornou-se um referencial na jurisprudência, já que o rito procedimental foi utilizado no julgamento da ex-presidente Dilma Rousseff, além do que “o processo de *impeachment* se deu rigorosamente dentro dos marcos constitucionais do Estado Democrático de Direito, não ocorrendo nenhuma grande convulsão social ou política em razão dele”.

No entanto, para a análise que vem se firmando no presente, é necessário observar que o *impeachment* de Collor, ainda que embasado juridicamente, tem início por desgaste e falta de apoio político, confirmando a tese da natureza mista do instituto.

## **4. IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF**

### *4.1 Cenário Político*

Eleita pela primeira vez em 2010, sob o holofote de dois governos de grande aprovação de Luiz Inácio Lula da Silva, mesmo partido de Dilma Rousseff, esta assume o poder com a agenda de continuação de um trabalho que parte da população aprovava neste momento, sobre isso, Singer (2018, p. 11) sintetiza: Dilma assumiu o governo com um “crescimento de 7,5% do PIB, uma taxa de desemprego de 5,3% e uma participação do trabalho na renda 14% acima da que havia em 2004”.

Para uma análise assertiva do processo que culminou no afastamento definitivo da então Presidenta, é necessário entender os aspectos políticos internos e externos, além dos dois grandes grupos que se formavam no país desde essa época.

Como aspecto interno do governo de Dilma Rousseff, é imprescindível citar as medidas econômicas e políticas que Dilma adotou no seu primeiro e segundo mandatos. A primeira delas é, sem dúvida, o conflito ao afastar nomes do PMDB e partidos ligados, de grandes pastas, desagradando boa parte de sua força política no Congresso, além do então Vice Presidente, Michel Temer. A exemplo, foi a retirada Wagner Rossi do Ministério da Agricultura; a saída de Pedro Novaes do Ministério do Turismo; a retirada do Deputado Mário Negromonte (PP) do Ministério das Cidades, e a exoneração de Carlos Lupi (PDT) do Ministério do Trabalho.

Uma das medidas econômicas que contribuiu para o início da insatisfação popular com a então Presidente, foi em 30 de abril de 2012, em um discurso transmitido em rede nacional, onde a Presidente atacou os bancos e declarou ser inadmissível que o Brasil, possuindo um dos sistemas financeiros mais sólidos e lucrativos, continuasse com um dos juros mais altos do mundo, o que desagradou enormemente o poderoso setor financeiro Brasileiro. Além disso, a redução das taxas de juros, a alteração das regras da caderneta de poupança em maio de 2012, também podem ser citadas. Porém, a medida de maior repercussão, sem dúvidas, foi a abertura de linha de crédito junto ao BNDES para o investimento das empresas com repasse do Tesouro Nacional, chegando a 400 bilhões, o que foi distorcido, alegando ser um empréstimo a países subdesenvolvidos e amplamente divulgado a fim de minar a reputação da Presidente.

Em meio a medidas que desagradaram o setor financeiro e o empresariado Brasileiro, o ritmo de expansão do PIB caiu de 4,7% para 2,4%, houve aumento



significativo na inflação, porém foram mantidos os programas sociais, como a “ampliação do bolsa família, o pleno emprego, a valorização do salário mínimo, a continuidade do aumento de renda do trabalho”, assim como “a ampliação das equipes de Saúde da Família, a criação dos Mais Médicos e a construção de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)” (SINGER, 2018, p. 77). A consequência foi uma parcela que não apoiava medidas sociais e criticava a forma que Dilma conduzia o país totalmente insatisfeita, o que culminou nas manifestações de Junho de 2013, que começou devido a um aumento na tarifa de transporte público em São Paulo, porém que tomou proporção nacional sem definição específica de reivindicação, e enfraqueceu a Presidenta.

Neste momento de intensa mobilização popular, a Presidente Dilma reuniu-se com governadores e prefeitos e anunciou medidas relacionadas à “responsabilidade fiscal, estabilidade da economia e controle da inflação” (SINGER, 2018, p. 125), anunciando um corte de 10 bilhões do orçamento de 2013 e 44 bilhões de 2014. Além disso, em um contexto mais político, promulgou a Lei nº 12.850/2013, no que tange às organizações criminosas e a delação premiada, o que favoreceu o surgimento de grandes operações como a “Lava Jato”, que veio da CPI da Petrobrás, que teve início em 2009 porém foi continuada em 2014, após a descoberta de superfaturamento em diversas operações da estatal. Acerca da estatal, sem dúvidas o maior escândalo do governo Dilma, Barroso define que a denúncia veio de (2019, p. 393) “empreiteiras por ela contratadas, doleiros, lobistas, partidos políticos e quadros partidários que se beneficiavam de propinas e desvios pagos, sobretudo com recursos de contratos superfaturados”.

Há que se falar, também, da campanha presidencial de 2014, que opôs claramente dois grandes grupos no Brasil. Aqueles que apoiavam a continuação da agenda desenvolvimentista do PT de Dilma Rousseff, e aqueles que não apoiavam as medidas polêmicas, e vieram os escândalos da Petrobrás totalmente ligados ao PT, liderados por Aécio Neves, então candidato, e derrotado por Dilma em um segundo turno apertado impulsionado por essa divisão.

Porém, o que realmente diminuiu drasticamente o apoio popular de Dilma foi a falta de atenção à crise econômica que o Brasil estava atravessando, ocasionando até mesmo em uma falta de recursos para os programas sociais (a maior sustentação do governo), a falta de apoio político e com os grandes escândalos de corrupção que traziam o nome de Dilma e seu partido aos grandes veículos de imprensa do País,

Singer (2018, p. 196), define que o erro de Dilma Rousseff foi “brigar com a esquerda e a direita ao mesmo tempo, além de se distanciar de Lula, a única sustentação que lhe restaria numa situação como aquela”. Vale lembrar, que em meio ao andamento da Lava Jato, houve a tentativa de nomear Lula para a Casa Civil, para tentar salvar o governo e por consequência, Lula obter foro privilegiado. Porém, tal medida não saiu como planejado e contribuiu para o desgaste de Dilma Rousseff com o setor que se assustava com as polemicas envolvendo a estatal.

O ponto chave para a instauração do procedimento, foi o desgaste de Dilma e seu partido, com Eduardo Cunha, então presidente da câmara. O Governo enviou o PLN nº 5 de 2015 ao Congresso Nacional, buscando alterar a meta fiscal, bem como editou os seis decretos de créditos suplementares, o que, posteriormente aprovado, acabou por motivar o pedido de *impeachment*. No entanto, Dilma Rousseff não cedeu às ameaças do Presidente da Câmara dos Deputados, uma vez que este também sofria politicamente, após o pedido para a sua cassação no Conselho de Ética. Dilma manteve José Eduardo Cardozo no Ministério da Justiça, renovou o mandato de Rodrigo Janot e não influenciou os parlamentares do PT a votarem a favor de Cunha no Conselho de Ética, tais medidas culminaram em Eduardo Cunha aceitando o pedido de *impeachment* subscrito por Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Paschoal, em 2 de dezembro de 2015.

#### 4.2 Fundamentos

Nesta ocasião, então, a Câmara dos Deputados deu prosseguimento ao rito previsto no Art. 19 da Lei dos Crimes de Responsabilidade, elegendo comissão especial para o prosseguimento do procedimento, que começou com os depoimentos dos autores do pedido e teve seguimento com a apresentação da defesa de Dilma, que terminou com o relatório aprovado com 367 votos favoráveis ao prosseguimento do *impeachment* e 137 contrários.

O documento de acusação elaborado pelos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal, e aprovado pela presidência da Câmara dos Deputados, pediu o afastamento de Dilma com base no crime de responsabilidade fiscal, acusando-a de ter praticado as chamadas "pedaladas fiscais" e de ter editado irregularmente decretos de suplementação orçamentária.

As chamadas “pedaladas fiscais” trata-se de atrasos nos repasses de recursos públicos aos Bancos, como por exemplo, para o pagamento de programas sociais do governo, como bolsa família, crédito agrícola e outros financiamentos. Conforme Mafei, “as pedaladas eram mecanismos eficazes de maquiagem contábil porque atrasos nos repasses a bancos federais ficavam de fora do cálculo da dívida pública brasileira” (2021, p. 2.915). Na formulação do pedido do *impeachment*, a pedalada de que Dilma foi acusada é um atraso no repasse de recursos públicos ao Banco do Brasil, usados no Plano Safra. Tais práticas, no entendimento dos autores da acusação, são manobras que têm por finalidade maquiar as contas governamentais, escondendo o déficit da máquina pública e desrespeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe explicitamente empréstimos de bancos públicos à União e, portanto, configuram o crime de responsabilidade.

Os seis decretos de suplementação orçamentária, que resultaram em crédito de 2,5 bilhões de reais, sem a aprovação do Congresso, são o outro argumento da acusação, já que tal medida supostamente foi editada porque o governo não conseguiria cumprir a meta de superávit primário. Além disso, a acusação apontou que não seria possível alterar a Lei Orçamentária Anual (LOA) sem a aprovação do congresso, logo, os decretos configurariam crime de responsabilidade, previsto na Lei 1.079/50.

Já a defesa da então Presidenta, argumentou que esta não cometeu Crime de Responsabilidade, uma vez que, as “pedaladas fiscais” eram uma prática corriqueira ao executivo, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. José Eduardo Martins Cardozo, então advogado-geral da União, definiu que “Se não houver crime de responsabilidade, se não houver fato que se tipifique como crime de responsabilidade, no sistema presidencialista em um Estado Democrático de Direito, não pode haver cassação de mandato do presidente da República, chefe de Estado, chefe de governo”, começando assim, a questão central do *impeachment* de Dilma Rouseff, que foi a acusação de que o instituto estava sendo usado para um golpe de Estado.

Muito se discutiu, e ainda discute, a respeito dos motivos jurídicos do *impeachment* de Dilma Rouseff, ou seja, se houve de fato crime de responsabilidade. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia (2016), definem que “Não é causa para *impeachment* eventual descontentamento popular sobre políticas econômicas”, e em uma primeira análise, foi o

que foi visto em 2016. A população, ou parte dela, apoiava e não questionava as condições jurídicas do *impeachment*.

Há que deixar claro, o fundamento técnico que afasta as “pedaladas fiscais” da tipificação de crime de responsabilidade. Como dito anteriormente neste trabalho, as pedaladas fiscais são simplesmente um atraso no repasse de recursos do Tesouro Nacional aos bancos que financiam programas sociais. De fato, tal atraso gera contratualmente o pagamento de juros aos bancos, o que é ruim para as contas públicas, mas este não é um crime de responsabilidade. O argumento que esta prática equivale a uma operação de crédito – essa sim, proibida pelo Art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)- cai por terra, uma vez que não é possível definir como operações de crédito, o nascimento de débitos com instituições financeiras decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, tal qual o repasse decorrente dos programas sociais.

A outra argumentação, decorre dos seis decretos, no valor de R\$ 2,5 bilhões, para abertura de créditos suplementares supostamente sem a devida autorização legal, em 2015. Ricardo Lodi (2015), explica que O Artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (12.952/14), condicionou a autorização para a abertura de créditos suplementares ao atingimento da meta de superávit primário estabelecida para o exercício deste ano. Para quem defende *impeachment*, como o superávit primário ocorreu após as “pedaladas fiscais”, inexistiria a autorização legal dele derivada. No entanto, ainda para Ricardo Lodi (2015), houve uma modificação nesta meta: “se o próprio Parlamento, durante o exercício, modifica a meta, está alterando o limite da autorização por ele concedida e convalidando tacitamente a abertura dos créditos suplementares até então efetivadas por Decreto”. Logo, neste aspecto também há um erro técnico na caracterização do crime de responsabilidade.

Ainda que diante de inúmeras críticas por parte de juristas, o rito seguiu o procedimento elaborado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e após a aprovação na Câmara dos Deputados, seguiu para o Senado Federal, onde foi criada uma comissão para a análise do *impeachment*, tendo o Senador Raimundo Lira como presidente da comissão, e o Senador Antônio Anastasia (PSDB-MG) como relator. Em 4 de maio, o relator, Antônio Anastasia apresentou parecer favorável ao *impeachment*, tal documento contestou as principais teses da defesa, quais eram: a versão de golpe, em razão da transparência e da observância da lei no processo e a ilegitimidade em função da aceitação por Cunha, inimigo político de Dilma Rousseff, pois a autorização da Câmara foi feita em plenário,

e não só por Cunha. Vale ressaltar, que tal relatório sofreu grandes críticas por parte de juristas, exatamente por ter erros técnicos e de tipificação. Para Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia e Lenio Luiz Streck (2016), que tiveram a obra citada pelo Senador Anastasia, o erro mais grave ocorreu naquilo que é imprescindível ao processo de *impeachment*: o crime de responsabilidade. Anastasia alegou, utilizando do texto dos autores, que a previsão do Artigo 85 da Constituição Federal é meramente exemplificativo, ou seja, no entendimento equivocado do Senador, inexistente a necessidade de previsão legal taxativa dos crimes de responsabilidade. Porém, há que se falar, que a Lei 1.079/50 regulamenta a previsão do Art 85 da Constituição Federal, tipificando os crimes de responsabilidade e definindo os tipos penais, logo, afasta por completo a possibilidade de uma interpretação extensiva e por analogia dos crimes de responsabilidade, estes são taxativos e previstos na referida legislação.

No entanto, ainda que com erros técnicos, tal relatório, foi aceito em 12 de maio de 2016, por 55 votos a 22, e foi aprovada a abertura do processo, afastando Dilma da presidência até que o processo fosse concluído. Neste momento, o vice Presidente Michel Temer, assumiu interinamente a Presidência da República.

Com o processo, agora de fato, correndo no Senado Federal, foi iniciada a fase de novas provas e com o julgamento oficial ao final deste processo. Aconteceram novas manifestações de defesa, entregues por José Eduardo Martins Cardozo com 570 páginas e da acusação, que continuou sustentando que as “pedalas fiscais” maquiaram a situação real do País, sobre este assunto, às vésperas do *impeachment*, sustentou Ricardo Lodi Ribeiro (2015) “De fato, a conduta, que visa a dar certa aura de equilíbrio às contas públicas em momentos de aperto de caixa, não é boa prática de Finanças Públicas. Mas está bem longe de constituir crime de responsabilidade.”. Foi produzido um novo relatório, sob o qual o Senado teria que formar maioria simples. Em meio ao processo, Dilma Rousseff compareceu ao Senado Federal, sustentando que não cometeu crime de responsabilidade, e que estava sendo vítima de um Golpe de Estado, além de responder aos questionamentos dos Senadores. Em 31 de agosto, o plenário do Senado Federal decidiu condenar Dilma, a destituindo definitivamente do cargo de Presidente da República, por 61 votos a favor e 20 contra. O Chamado “fatiamento” da condenação aconteceu ao Senado decidir em uma segunda votação, com o placar de 42 votos a favor a 36 contra (seriam necessários 54 a favor), que Dilma não deveria perder seus direitos políticos.

#### *4.3 Reflexos No Brasil*

Após a condenação em definitivo de Dilma Rousseff, o cargo de Presidente da República foi ocupado em definitivo por Michel Temer. Neste momento, a tese de Golpe de Estado ganhou ainda mais força, uma vez que a agenda governista de Temer ia na contramão do projeto progressista de Dilma, e agradava os empresários e banqueiros do País.

A exemplo, a famosa PEC 241, conhecida como a “PEC do Teto de Gastos”, que congelava os gastos públicos por 20 anos, alcançava todos os poderes (Executivo, legislativo e judiciário), e causou polêmica por incluir no texto os gastos com educação e saúde. Henrique Meirelles (2016), ministro da Fazenda à época, defendeu a alteração “Essa é uma medida histórica porque é a primeira vez, desde a aprovação da Constituição, onde se endereça o crescimento da dívida pública do Brasil. Mais de 75% do crescimento das despesas, de 1991 até 2015, deu-se pelas despesas obrigatórias. Para a gente controlar o crescimento da dívida pública por meio do crescimento das despesas obrigatórias, é necessário alterar a Constituição”. Por outro lado, tivemos protestos por todo Brasil, especialmente em Universidades Federais, uma vez que, além da perda em outros setores, segundo Fabiola Sulpino Vieira e Rodrigo Pucci de Sá e Benevides (2016, p. 8 a 10) com o teto de gastos, até 2036 a saúde iria perder de 400 bilhões de reais a mais de 430 bilhões e os pesquisadores afirmaram que caso Lula (PT) tivesse conseguido aprovar um congelamento de gastos desta natureza em 2003, a saúde teria perdido cerca de 135 bilhões de reais.

Outra importante reforma aprovada logo após o *Impeachment* de Dilma, Foi a Reforma Trabalhista, conhecida por retirar direitos dos trabalhadores e agradar a classe dos patrões, notadamente mais forte dentro dessa relação. Marcelo Paixão, definiu a reforma como a “uberização do trabalho”, condenando a retirada de direitos.

Outro destaque importante dessa fase “pós *impeachment*” foram os escândalos envolvendo Michel Temer, que saiu do cargo de Presidente da República com três denúncias criminais. A mais conhecida foi a delação premiada de Joesley Batista, que, segundo as investigações, Temer foi acusado de recebimento de propina, por meio de Rocha Loures, sendo denunciado por corrupção passiva, e a pretensão de barrar as investigações da Operação Lava Jato, que reforçou mais ainda a tese de Golpe de Estado, especialmente para barrar possíveis investigações de Temer e seus aliados, em especial, do PMDB.

É notório observar no *impeachment* de Dilma, ao contrário do processo de Collor, carecem os fundamentos jurídicos. O processo se iniciou por motivação política, ao ser desafeto de Eduardo Cunha, o responsável por aceitar ou não pedido na Câmara dos Deputados. As consequências políticas, ao alterar o governo do País, e ainda, aprovar medidas impopulares e em descompasso com o governo anterior, escancararam ainda mais os vícios do processo. Ademais, a figura de Michel Temer envolvida em escândalos, sem ter nenhum dos pedidos de *impeachment* se quer aceitos pela Câmara dos Deputados, causa ainda mais espanto.

## 5. O PAPEL DO STF NOS PROCESSOS

Embora a Lei dos Crimes de Responsabilidade preveja a Câmara dos Deputados e o Senado Federal como os órgãos apreciadores e julgadores do *impeachment*, o Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição Federal, e órgão máximo do judiciário Brasileiro, desempenha papel fundamental no processo, desde a sua instauração até a finalização com a destituição ou não do Presidente da República. Acerca do papel do STF, Marcos Vinícius Furtado Coelho (2016), ex presidente da OAB, dispõe que “Quando instalada entre os poderes uma disputa com potencial para desestabilizar as instituições e romper com o ordenamento, confia-se a uma instituição o papel de intervir para assegurar a ordem sob o manto da neutralidade.”

No *impeachment* de Fernando Collor de Mello o STF precisou recepcionar a Lei 1.079/50, definindo os ritos e em até qual dimensão iria a discricionariedade da Câmara e do Senado. A exemplo, o Mandado de Segurança 21.623/DF, que negou o pedido de suspeição dos Senadores no julgamento do processo de Collor, além disso, o MS alegou questões de cerceamento de defesa.

Porém, no *impeachment* de Dilma Rousseff, por se tratar de um processo mais complexo, com um país dividido em duas grandes vertentes políticas, o STF sofreu mais críticas e cobranças, especialmente diante da acusação de Golpe de Estado. Marcos Vinícius Furtado Coelho (2016) dispõe que “No Estado Democrático de Direito, compete ao tribunal constitucional intervir quando ameaçada a própria Constituição, sob pena de nada valerem os direitos fundamentais e a segurança jurídica”. Sidney Sanches, presidente do STF à época do *impeachment* de Collor, define o processo de 1992 como mais “tranquilo”: “Sem dúvidas, o processo de Collor foi mais tranquilo. O tumulto neste processo da Dilma é muito maior. Lá, o povo estava a favor do *impeachment*, a imprensa

estava a favor, a Câmara estava a favor e o Senado estava a favor. Basta dizer que, no Senado, houve pouquíssimos votos a favor do presidente”.

Logo quando aceito por Eduardo Cunha, o *impeachment* de Dilma já foi questionado no STF quanto à sua tramitação. Na ADPF 348, que discutiu a validade de previsões da Lei 1.079/1950, firmou-se o entendimento de que a Câmara dos Deputados apenas dá a autorização para a abertura do processo de *impeachment*, cabendo ao Senado fazer juízo inicial de instalação ou não do procedimento, quando a votação se dará por maioria simples; a votação para escolha da comissão especial na Câmara deve ser aberta, sendo ilegítimas as candidaturas avulsas de deputados para sua composição; e o afastamento de presidente da República ocorre apenas se o Senado abrir o processo, mesmo rito definido anteriormente em 1992.

As declarações dos ministros do STF também foram importantes quanto à legitimação do *impeachment* de Dilma. Marco Aurélio, em 2016, às vésperas do *impeachment* disse: "Se não houver fato jurídico que respalde o processo de impedimento, esse processo não se enquadra em figurino legal e transparece como golpe". Em contramão, outro ministro do STF, na mesma época, Luís Roberto Barroso afirmou que: "O que os senhores decidirem na Câmara e depois o que o Senado decidir é o que vai prevalecer. Quer dizer, o Supremo não tem nenhuma pretensão de juízos de mérito nessa matéria" e acrescentou ainda: "Eu acho que o *impeachment* não é golpe. É um mecanismo previsto na Constituição para o afastamento de um presidente".

Em meio às declarações, outras ações foram impetradas no Supremo Tribunal Federal. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia e Diogo Bacha e Silva (2016), apontam algumas delas. A primeira, o Mandado de Segurança n. 34.193, impetrado pela Advocacia-Geral da União, requeria a suspensão do processo de *impeachment* uma vez que o Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha sendo suspenso de suas funções, o processo de *impeachment* seria contaminado pelo chamado “desvio de finalidade”. A denegação do referido MS veio com o fundamento da tempestividade além de, por já ter sido apreciado no plenário da câmara, não era mais uma decisão apenas do Presidente da Câmara. Os referidos autores, criticam a decisão, com o fundamento de que os princípios da moralidade e finalidade não podem estar abaixo da vontade das autoridades públicas, tampouco serem princípios relativizáveis.



Outra decisão analisada por Oliveira, Bahia e Silva (2016), foi proferida no Mandado de Segurança n. 34.181, e o relator era o Ministro Luiz Fux. O MS argumentava a violação do art. 23, da Lei 1.079/50, além do art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ainda, do pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no sentido de que os julgamentos políticos do Poder Legislativo precisam ter plena imparcialidade, nos termos da garantia que o Pacto de São José da Costa Rica concede aos parlamentares. Pelo que foi dito aqui, a briga política entre o presidente da câmara dos deputados e Dilma Rousseff era conhecido por todo contexto político. Luiz Fux denegou o MS sob o argumento de que tal ato seria contrário ao controle jurisdicional, já que constituiria matéria *interna corporis*. Porém, o *impeachment*, como já foi dito aqui, como matéria constitucional de suma importância, jamais poderia se resumir a matéria *interna corporis*. Além de, claro, contrariar jurisprudência do Caso Collor, que define que o rito do *impeachment* não é questão meramente política, e que deve ser tratada como matéria jurídica constitucional.

A última decisão a ser citada é do Mandado de Segurança n. 34.196, que o Partido dos Trabalhadores buscou a proibição do então Vice-Presidente Michel Temer de praticar certos atos de Presidente da República, na hipótese de assumir interinamente a Presidência da República. A decisão do Ministro Relator considerou que impedir um Vice-Presidente de livremente nomear Ministros seria uma “interferência excessiva” do Poder Judiciário, já que o país poderia ficar paralisado, uma vez que nem a Presidente afastada, nem o Vice no exercício da Presidência poderiam administrar a máquina pública. Oliveira, Bahia e Silva (2016) criticam a decisão por considerarem, conforma Art. 79 da Constituição Federal, o afastamento não implica em sucessão do cargo de Presidente da República.

O fato é que os argumentos de todas as tentativas de paralisação ou suspensão do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff são juridicamente válidas. Porém, o STF, nas referidas ocasiões, contrariou a própria jurisprudência, a lei 1.079/50 e a própria Constituição Federal. A questão acerca da natureza jurídica do *impeachment*, e mais ainda, sobre até onde o judiciário deve intervir, por vezes foi interpretada de diferentes formas. Thomas da Rosa de Bustamante sintetiza que: “Se o critério da universalizabilidade não for aplicado pelas Casas do Poder Legislativo na justificação pública de seus juízos sobre um pedido de *impeachment*, o *impeachment* será, por essa única razão, uma ruptura institucional indevida, e não há absolutamente nenhuma razão

para se impedir que o Judiciário possa fiscalizar a sua validade jurídica.” Isto é, o Supremo Tribunal Federal errou em não interferir, especialmente sob o argumento de matéria *interna corporis*, em questões que claramente contrariavam o ordenamento jurídico Brasileiro.

## 6. O CENÁRIO ATUAL

Os anos seguintes ao *impeachment* vieram a comprovar a divisão política do país. Após o Governo Temer, que marcou o fim da agenda progressista do Partido dos Trabalhadores, vimos o Brasil tomar um rumo completamente diverso. Além, por óbvio, das medidas já retratadas neste trabalho, as eleições presidenciais de 2018 são outro marco do que o Brasil se tornara.

Há que citar, para além do *impeachment*, a prisão do ex-presidente Lula às vésperas da eleição. Isto é, outro marco dessa chamada judicialização da política, onde o objetivo claro era mudar o cenário político Brasileiro. O STF também teve papel importante neste processo, uma vez que mudou entendimento consolidado para possibilitar tal prisão, a exemplo, a possibilidade da prisão em segunda instância.

O papel das mídias sociais nas eleições foi notório. O ataque as principais mídias de comunicação, a instabilidade causada pelo *impeachment*, e posteriormente, pela prisão de Lula, contribuíram enormemente para o que culminou na eleição de Jair Bolsonaro. O candidato foi apontado como a saída para tais problemas e instabilidades. André Miceli, professor e coordenador do MBA em Marketing Digital da FGV, sintetizou que as eleições de 2018 foram um reflexo desse candidato capaz de resolver todos os problemas, e na falta de um meio de comunicação que as pessoas acreditassem, os eleitores se apoiaram nas mídias sociais: “É a pessoa comum que acredita nas ideias de um candidato e em seu próprio poder de convencimento, e passa a compartilhar informações com rapidez e capilaridade via redes sociais.”

No entanto, para além dessa discussão, o que temos atualmente são vários pedidos de *impeachment* do atual presidente, Jair Bolsonaro. São 86 pedidos, 7 aditamentos e 46 pedidos duplicados, assinados por 1550 pessoas e 550 organizações. O que se busca entender é a razão pela qual nenhum desses pedidos foram aceitos pela câmara dos deputados.

Em 1 de julho de 2021 um “Super pedido de *impeachment*” foi protocolado na câmara dos deputados. Tal documento apontou 23 crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República e unificou vários outros pedidos já enviados.

Entre os crimes estão cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, tentar dissolver o Congresso Nacional, atrapalhar investigações, violar o direito à vida dos cidadãos na pandemia, incitar militares à desobediência à lei e não agir contra subordinados que agem ilegalmente. Todos os crimes foram fundamentados e estão previstos na lei 1.079/50. Porém, embora embasado juridicamente para, pelo menos, ser aceito e posteriormente apreciado pelo Congresso Nacional, politicamente o documento não teve força. Isto é, ao contrário do que aconteceu com Dilma, Bolsonaro contou com o apoio de Arthur Lira, atual presidente da Câmara dos Deputados, que blindou o presidente.

Ademais, podemos citar também, o pedido de *impeachment* do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes. Tal pedido foi enviado pelo presidente Jair Bolsonaro ao Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco. Neste aspecto vemos o instituto completamente banalizado e usado como arma para destituição de um inimigo político. Bolsonaro, no pedido, afirmou que “não se pode tolerar medidas e decisões excepcionais de um ministro do Supremo Tribunal Federal que, a pretexto de proteger o direito, vem ruindo com os pilares do Estado Democrático de Direito”. Sem demonstrar qualquer argumento jurídico, o documento foi prontamente rejeitado por Rodrigo Pacheco. A Advocacia Geral do Senado e a Ordem dos Advogados do Brasil, emitiram pareceres contrários a este pedido, justamente pelo pedido ser embasado em motivos puramente políticos. Sobre isso, a OAB se posicionou "A inexistência de crimes de responsabilidade imputáveis ao eminente Ministro Alexandre de Moraes, de modo que a denúncia apresentada pelo senhor presidente da República Jair Bolsonaro, a par de sua ilegitimidade para tal iniciativa, ao invocar a sua condição de Chefe do Poder Executivo Federal, não possui fundamento jurídico para justificar a abertura de processo de *impeachment* contra o referido ministro injusta e abusivamente denunciado, razão por que deve ser liminarmente rejeitada pelo eminente Presidente do Senado Federal".

Diante da forma que o *impeachment* passa a ser tratado no atual contexto Brasileiro, é inegável que o instituto deixou de ter uma natureza jurídica, para ser tratado como arma política contra opositores. É necessário que o STF se posicione, de maneira efetiva, para que a discricionariedade que o legislativo possui nesse julgamento seja limitado as razões jurídicas. Isto é, não pode um Presidente da República ter ferido a lei 1.079/50 e não ser afastado de seu cargo por razões políticas, da mesma forma que o

Presidente não deve ficar a mercê de seu relacionamento político com o Presidente da Câmara dos Deputados.

## 7. CONCLUSÃO

Diante dos dois processos de *impeachment* que o Brasil passou, em 1992, com a destituição de Fernando Collor, e em 2016, com a saída de Dilma Rousseff da presidência da República, é possível perceber em como o significado do instituto mudou para Brasil como um todo, na visão da população e dos poderes da República.

À luz da Constituição Federal, da Lei nº 1.079/50 e dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que a natureza do *impeachment* é jurídico-política, sendo imprescindível para a caracterização do instituto o cometimento de um dos crimes de responsabilidade elencados na legislação específica. Também é necessária a comprovação do dolo em cometer crime de responsabilidade por parte do Presidente da República. Isto significa que, é impossível e incompatível com o instituto do *impeachment*, ferindo diretamente a Constituição Federal, a existência de um processo em que não haja crime de responsabilidade.

No entanto, o que se percebe no Brasil, especialmente após o *impeachment* de Dilma Rousseff, é que o *impeachment* tem início e sua condução decorre por interesses de ordem política, se originando do mau relacionamento entre o Chefe do Poder Executivo e o Poder Legislativo, especialmente com o Presidente da Câmara dos Deputados.

Ainda mais grave que a destituição de um Presidente da República sem o elemento mais essencial para tal ocorrência é a figura do judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, como mero expectador do processo, atuando apenas na fiscalização do rito por, segundo o mesmo Tribunal, se tratar de matéria *interna corporis*. Ora, por se tratar de um processo tão importante para o Estado Brasileiro, previsto na Constituição Federal, seria imprescindível uma atuação do STF que garantisse a autenticidade do processo de *impeachment*.

Trazendo o tema a atualidade, o *impeachment*, de forma completamente equivocada, está à mercê do relacionamento que o Presidente da República tem com o Congresso Nacional, trazendo enorme insegurança jurídica ao País. Como a população tem segurança que o Chefe do Executivo não atente contra o ordenamento jurídico, se o

Presidente da Câmara dos Deputados possui discricionabilidade se deve ou não Presidente da República ser investigado? Há que se falar de Jair Bolsonaro e os pedidos de *impeachment*, fundamentados de maneira contundente e em conformidade com a legislação pertinente ao tema. Por, ainda, possuir bom relacionamento com alguns parlamentares, os processos sequer foram aceitos para serem investigados dentro do devido processo legal.

Conclui-se, que o problema está na natureza jurídico-política do instituto, já que a enorme discricionabilidade que o Congresso Nacional possui prejudica o andamento do processo de forma apartidária e séria. Por ser de tamanha relevância e importância para os rumos do País, o *impeachment* deveria ter uma maior participação do Supremo Tribunal Federal, uma vez que previsto na Constituição Federal, e ser estritamente jurídico, sendo analisado por pessoas que possuam conhecimento técnico, e julgado por quem tenha imparcialidade e não possua nenhum tipo de interesse na questão, seja este econômico ou político-eleitoral.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. ***Impeachment: apontamentos à decisão do STF na ADPF nº 378***. In: GUIMARÃES, Juarez; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Orgs. Risco e futuro da democracia brasileira: direito e política no brasil contemporâneo. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2016. p. 159-176. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/fpa/20170912052252/pdf\\_1424.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/fpa/20170912052252/pdf_1424.pdf)

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Sistema de Governo: o modelo semipresidencialista**. Instituto Ideias, 2006. Disponível em: [www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180530-03.pdf##LS](http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180530-03.pdf##LS). Acesso: 16 de novembro de 2021.

BERCOVICI, Gilberto; VALIM, Rafael. **Elementos de direito da infraestrutura**. [S.l: s.n.], 2015. (2015, p. 4),

BLUME, Bruno André. **Por que Collor sofreu *impeachment*?** Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impeachment-collor-porque-sofreu/> Acesso em 16 de novembro 2021

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias capazes de configurar ilicitude penal.** Brasília, 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/88802>. Acesso em 16 de novembro 2021

BRASIL. Congresso Nacional. **Sentença Impeachment Contra Dilma Rousseff.** Brasília, 2016. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contradilma-rousseff>. Acesso em 16/11/2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Alegações Finais.** Brasília, 2016a. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/22/veja-os-principais-documentos-do-processo-de-impeachment-de-dilma-rousseff](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/22/veja-os-principais-documentos-do-processo-de-impeachment-de-dilma-rousseff). Acesso: 16 de novembro 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manifestação a respeito da Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1, de 2015.** Brasília, 2016b. Disponível em: [www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/22/veja-os-principais-documentos-do-processo-de-impeachment-de-dilma-rousseff](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/22/veja-os-principais-documentos-do-processo-de-impeachment-de-dilma-rousseff). Acesso: 16 de novembro 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso 16 de novembro 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm). Acesso: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 20.941-DF.** Redator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 09.02.90. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377). Acesso: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno.** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf). Acesso: 16 de novembro de 2021.

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment.** São Paulo, Editora Saraiva. 3ª ed., 1992.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes; BACHA E SILVA, Diogo. **A decisão do STF sobre o impeachment representa uma judicialização da política? Uma resposta a Luis Werneck Vianna.** 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-decisao-do-stf-sobre-o-impeachment-representa-uma-judicializacao-da-politica-uma-resposta-a-luis-werneck-vianna-por-alexandre-gustavo-melo-franco-de-moraes-bahia-diogo-bacha-e-silva-e-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira>, acesso em 15 de Março de 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes; BACHA E SILVA, Diogo. **“Legitimação normalizadora” do impeachment pelo Supremo Tribunal Federal?** 2016. Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/legitimacao-normalizadora-do-impeachment-pelo-supremo-tribunal-federal-por-alexandre-gustavo-melo-franco-de-moraes-bahia-diogo-bacha-e-silva-e-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira>, acesso em 15 de Março de 2021.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco Moraes; IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. **Supremo Tribunal Federal deve barrar ou nulificar *impeachment* sem crime de responsabilidade**. 2016. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/supremo-tribunal-federal-deve-barrar-ou-nulificar-impeachment-sem-crime-de-responsabilidade-por-alexandre-gustavo-melo-franco-de-moraes-bahia-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira-e-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>, acesso em 15 de março de 2021.

CORREIA DE QUEIROZ FILHO, Gilvan. NATUREZA DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* E CONTROLE JUDICIAL. Consultoria Legislativa, Maio de 2016.

GALINDO, Bruno. ***Impeachment: à luz do constitucionalismo contemporâneo***. Curitiba: Juruá, 2016.

GALLUPO, Marcelo Campos. ***Impeachment: o que é, como se processa e por que se faz***. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016.

GARCIA, Gustavo. **Em alegações finais, acusação reafirma que Dilma cometeu crime**. G1, Brasília, 12/07/2016. Disponível em <http://glo.bo/29Brqel>. Acesso em 16 de novembro 2021

GARCIA, Gustavo. *Impeachment* de Collor foi 'mais tranquilo', diz presidente do STF em 92. G1, Brasília, 28/08/2016. Disponível em <http://glo.bo/2bkupD0>. Acesso em 16 de novembro 2021

GOMES, Karina. **Quais são as acusações contra Dilma? DW, 26/08/2016**. Disponível <https://www.dw.com/pt-br/quais-s%C3%A3o-as-acusa%C3%A7%C3%B5es-contradilma/a-19249899> Acesso em 16 de novembro 2021

GOVEIA RECHIA, D. **O *impeachment* no Estado democrático de direito brasileiro**. *Agenda Política*, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 313–343, 2021. DOI: 10.31990/agenda.2020.3.11. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/502>. Acesso em: 15 mar. 2021.

IOTTI VECCHIATTI, Paulo Roberto. **O STF deve impor coerência ao presidente da câmara para impor a instauração de *impeachment* de Temer**. 2016. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/stf-deve-impor-coerencia-ao-presidente-da-camara-para-impor-instauracao-de-impeachment-de-temer-por-paulo-roberto-iotti-vecchiatti>, acesso em 15 de março de 2021.

MAFEI, Rafael. **Como remover um presidente: Teoria, história e prática do *impeachment* no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

MAFEI, Rafael; SILVA, Virgílio Afonso da. **Controlando o tempo do *impeachment*: Presidente da Câmara pensa que pode, mas não tem poder de ignorar acusações contra o presidente da República por prazo a perder de vista.** Folha de São Paulo: Piauí, 20 de julho de 2021. Disponível em: [piaui.folha.uol.com.br/controlando-o-tempo-do-impeachment](http://piaui.folha.uol.com.br/controlando-o-tempo-do-impeachment). Acesso: 24 de jul. 2021.

MAGENTA, Matheus. Eleições 2018: **Como Bolsonaro superou a bolha radical na internet e terminou o 1º turno na liderança.** BBC News, São Paulo, 7 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45768006>. Acesso em 16 de novembro 2021

MÁXIMO, Wellton. **Aprovação de teto de gastos é medida histórica, diz Meirelles.** Agência Brasil, Brasília, 13/12/2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-12/aprovacao-de-teto-de-gastos-e-medida-historica-diz-meirelles>. Acesso em 16 de novembro 2021

MENDES, Priscila. **Relembre casos do governo Collor que envolveram PC Farias.** G1, Brasília, 06/05/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/05/relembre-casos-do-governo-collor-que-envolveram-pc-farias.html>. Acesso em 16 de novembro 2021

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969.** Rio de Janeiro, Editora Forense, 3ª ed., 1987.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Pedaladas hermenêuticas no pedido de *impeachment*.** In: Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-04/ricardo-lodi-pedaladas-hermeneuticas-pedido-impeachment>. Acesso em: 25 novembro de 2021

ROSA DE BUSTAMANTE, Thomas da. **Parecer Jurídico: O Processo de *Impeachment* e as esferas de autorização pela câmara dos deputados. Limites e Possibilidades de Controle Judicial.** Belo Horizonte, 2016.

SÁ FILHO, Francisco. **Relação entre os Poderes do Estado.** Rio de Janeiro, Borsoi, 1959

Sallum Jr., Brasílio e Casarões, Guilherme Stolle Paixão. **O *impeachment* do presidente Collor: a literatura e o processo.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política. 2011, n. 82, pp. 163-200. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/nF5QWr93FX3GFBf8yXsPWGS/?lang=pt#> Acesso em 16 de novembro 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ***Impeachment*.** Brasília, Imprensa Nacional, 1995.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Breve Nota Crítica ao Relatório Anastasia: contra a admissibilidade do processo de *impeachment* por crime de responsabilidade da Presidente da República.** 2016. Disponível em: <https://emporioidireito.com.br/leitura/breve-nota-critica-ao-relatorio-anastasia->



STRUCK, Jean Philip. **O papel do STF no processo de *impeachment* de Dilma.** DW, 2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-papel-do-stf-no-processo-de-impeachment-de-dilma/a-19159575>. Acesso em 16 de novembro 2021

VIEIRA SULPINO, Fabiola. BENEVIDES E SÁ PUCCI, Rodrigo. **Os Impactos do novo regime fiscal para o financiamento do Sistema Único de Saúde e para a efetivação do direito a saúde no Brasil.** Brasília, Setembro de 2016. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160920\\_nt\\_28\\_disoc.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160920_nt_28_disoc.pdf). Acesso em 16 de novembro 2021